

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.598, DE 2007**

**(Aposos os Projetos de Lei nº 3.265, de 2008; nº 4.474, de 2008; nº 6050 de 2009; nº 6103 de 2009; nº 6550 de 2009; nº 6482 de 2009; nº 7694 de 2010; nº 7988 de 2010; nº 248 de 2011; nº 326 de 2011; nº 1.963 de 2011; nº 2.592 de 2011; e nº 3.820, de 2012)**

Obriga os estudantes de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional, que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, desde que custeados por recursos públicos, a prestarem serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação.

**Autor:** Deputado GERALDO RESENDE

**Relator:** Deputado DANILO FORTE

### **VOTO DO DEPUTADO PASTOR EURICO**

O Projeto de Lei em epígrafe, tramitando na Casa há cerca de cinco anos, trata de tema recorrente neste Órgão Técnico, relativo a serviço obrigatório a ser instituído para estudantes de Medicina e de outros cursos da Área de Saúde.

O Relator, nobre Deputado DANILO FORTE, apresentou seu Parecer pela aprovação, com Substitutivo. Em tal substitutivo, o ínclito

Relator, em linhas gerais, cria um serviço civil obrigatório remunerado a ser prestado pelos graduados em Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional, “que concluírem a graduação custeada com recursos públicos em instituições públicas ou privadas de ensino”.

Observa-se que, em que pese às evidentes e indiscutíveis boas intenções do ilustre representante do povo cearense nesta Casa, o Substitutivo, assim como a proposição principal e as apensadas ignoram alguns pressupostos que contraindicam sua adoção.

O primeiro deles é que o aludido serviço civil substituiria, conforme previsto no art. 7º da proposta do Relator, o serviço militar obrigatório. Ora, a prestação do Serviço militar é matéria prevista na Carta Magna e regulada por outra legislação específica, não sendo, em nosso entender, conveniente que se substitua uma pela outra sem uma avaliação judiciosa e que conte com a devida interlocução com os representantes das Forças Armadas.

De fato, a adoção do texto proposto criaria um conflito com a obrigatoriedade definida na prestação do serviço militar, instituído pela Lei 4375/64 e Lei 5292/67, respectivamente, Lei do Serviço Militar e Lei de Prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Tal conflito redundaria em redução do universo de candidatos à seleção do serviço militar temporário, potencializando a dificuldade de as Forças Armadas preencherem os cargos das citadas categorias, com prejuízos não apenas para o estamento militar, mas também, e sobretudo, para as populações de fronteira e ribeirinhas que se valem do atendimento ofertado pelo Exército, Marinha e Aeronáutica.

Secundariamente, há que atentar para a violação de um princípio básico do Direito, que é o da isonomia, ou seja, o reconhecimento de que todos são iguais perante a lei. Assim, estudantes matriculados em escolas de medicina, engenharia, direito, letras, biblioteconomia, ou qualquer outro curso, devem ter os mesmos direitos e obrigações. Ademais, não são apenas as escolas federais que são gratuitas, mas também muitas estaduais.

Por fim, deve-se também ponderar que o dever do Estado em oferecer educação estaria sendo igualmente violado, pois discriminaria os

formandos da Área de Saúde ao exigir contraprestação de serviço para estudar em escolas públicas ou ter seu curso custeado pelos mecanismos de financiamento estudantil existentes.

Desse modo, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.598, de 2007, de seus apensados e do Substitutivo oferecido.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado PASTOR EURICO